



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/10/2022

#### MATÉRIAS

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 111/22 - MAURÍCIO GASPARINI - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO.  
Maioria simples
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 151/22 - GLÁUCIA BERENICE - ESTABELECE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUITETÔNICO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O ESTÁDIO SANTA CRUZ E TODA A SUA ÁREA.  
Maioria simples
- 3 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/22 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.  
Maioria absoluta  
1 Emenda
- 4 - **1ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/22 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3087, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO - COMTURP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA  
Presidente



**PROJETO DE LEI**

Nº **111**

**DESPACHO**

**EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**

Rib. Preto, **09 AGO, 2022** de

**EMENTA:**

*Presidente*  
**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:**

**Art. 1º** - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos, conforme o anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2º - Alterações sobre a definição de doenças raras, constantes na portaria mencionada no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta lei.

**Art. 2º** - São objetivos da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - garantir e ampliar o acesso universal, igualitário e equânime às ações e serviços de saúde pública;

II - proporcionar a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos, conforme suas necessidades;



IV - qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

V - garantir o acesso a informações relacionadas à estrutura da linha de cuidado da atenção à saúde das pessoas com doenças raras.

Art. 3º - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras será desenvolvida a partir dos seguintes princípios, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

II - reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do Sistema único de Saúde - SUS;

III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de preconceitos;

IV - garantia do acesso e da qualidade dos serviços, com oferta de cuidado integral e atenção multiprofissional;

V - incorporação e uso de tecnologias voltadas para promoção, prevenção e cuidado integral na rede pública de saúde, incluindo tratamento medicamentosº e fórmulas nutricionais indicados no âmbito do SUS;

VI - articulação intersetorial e garantia ampla de participação e controle social;

VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelas pessoas com doenças raras.

Art. 4º - São diretrizes da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - educação permanente de profissionais de saúde por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doença rara;

II - promoção de ações intersetoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;



III - organização das ações e serviços da rede pública de saúde para o cuidado da pessoa com doença rara;

IV - oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistivas para os casos que as exijam;

V - diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras;

VI - desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º - É responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos humanos capacitados e qualificados, recursos materiais, equipamentos e instintos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II - garantir o financiamento para o cuidado integral das pessoas com doenças raras;

III - garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com a Política de Educação Permanente em Saúde;

IV - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V - garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

VI - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento,



a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

IX - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a contabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;

X - monitorar e avaliar o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 6º - Compete ao Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - pactuar as ações e os serviços necessários para a atenção integral das pessoas com doenças raras;

II - planejar e programar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;

III - organizar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

IV - planejar e programar as ações e os serviços públicos de saúde necessários para atender as pessoas com doenças raras;

V - realizar regulação visando à garantia do atendimento local às pessoas com doenças raras, de acordo com as necessidades de saúde;

VI - realizar a regulação entre os componentes da rede de atenção à saúde, com definição de fluxos de atendimento à saúde para fins de controle do acesso e da garantia de equidade, promovendo a otimização de recursos segundo a complexidade e a densidade tecnológica necessárias à atenção à pessoa com doenças raras, com sustentabilidade do sistema público de saúde;



VII - implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a Política Nacional de Humanização - PNH;

VIII - analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados à pessoa com doenças raras, produzidos pelos sistemas de informação vigentes, e utilizá-los de tonta a aperfeiçoar o planejamento das ações locais e a qualificar a atenção da pessoa com doenças raras;

IX - definir os estabelecimentos de saúde que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado à pessoa com doenças raras, no âmbito da rede pública de saúde;

X - garantir apoio psicológico à pessoa com doenças raras e aos seus familiares e cuidadores;

XI - programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competências e de habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle das doenças raras;

XII - promover campanhas de informação à população acerca das doenças raras, especialmente sobre os sintomas, o diagnóstico precoce, o tratamento e o acesso ao atendimento integral à saúde.

Art. 7º - No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2022.



**MAURÍCIO GASPARIINI**  
Vereador – UNIÃO BRASIL



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir a Política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município de Ribeirão Preto, com o objetivo principal de melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação, reduzir a incapacidade causada por essas doenças e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras. Estimulando mecanismos que possibilitem a devida assistência e amparo, com o objetivo de melhorar o acesso aos serviços de saúde, a informação, e os cuidados adequados aos pacientes diagnosticados com alguma forma de doença rara.

A propositura procura concretizar o direito à saúde, contexto no qual o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e do artigo 5, “*caput*” e seus §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do município, suplementando a legislação federal e a estadual.

E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

O art. 6º da Constituição da República aduz que todos têm direito à saúde, devendo o Poder Público somar esforços para sua efetividade. Ainda, o art. 23, II, da Carta Magna, assevera que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência públicas.

Ainda, vale mencionar que o Anexo XXXVIII, da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 199/2014), dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa Política tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha. A Portaria em questão traz responsabilidades específicas aos Municípios.



Ressalta-se que a linha de cuidado da atenção aos usuários com demanda para a realização das ações na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é estruturada pela Atenção Básica e Atenção Especializada, em conformidade com a RAS e seguindo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

Ainda temos legislações correlatas que abrangem o tema, em relação à legislação do Estado de São Paulo, destacam-se:

- Projeto de Lei 4691/19, do Senado, torna obrigatória a notificação às autoridades sanitárias dos casos de doenças raras registrados por estabelecimentos de saúde. O texto único, agora em análise pela Câmara dos Deputados, altera a Lei de Vigilância Epidemiológica (Lei nº6.259, de 30 de Outubro de 1975).

- Lei Estadual nº14.806/2012, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras.

- Lei Estadual nº15.669, de 2015, que dispõe sobre a Política de Tratamento de Doenças Raras no Estado de São Paulo.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), uma doença é definida como rara quando atinge até 65 pessoas a cada cem mil indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada dois mil indivíduos. Estima-se que existem quase oito mil doenças raras diagnosticadas no mundo.

No Brasil, segundo a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), essas doenças afetam em torno de treze milhões de pessoas, as quais, em razão de não receberem tratamento adequado, possuem acesso somente a medicamentos paliativos que amenizam os sintomas, mas não interferem na evolução dos pacientes.

As doenças raras, em geral, são crônicas, progressivas, degenerativas e podem levar à morte, sendo 80% delas de origem genética. Outras se desenvolvem como infecções bacterianas ou virais, alergias, ou têm causas degenerativas. A maioria delas (75%) se manifesta ainda na infância dos pacientes.

Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados e a suas famílias. No entanto, um tratamento adequado é capaz de reduzir complicações e sintomas, assim como impedir o agravamento e evolução da doença. Muitas dessas doenças não possuem



cura, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiólogo, psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

Todavia, as suas especificidades não podem ser justificativas ou entraves para que esses pacientes deixem de receber a atenção necessária das políticas públicas, da indústria farmacêutica, dos pesquisadores, dos profissionais de saúde e da sociedade como um todo. Embora essas doenças sejam individualmente raras, como um grupo elas acometem um percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante.

Dessa forma, apresento este importante Projeto de Lei para aprovação pelos nobres colegas vereadores, visando a estimular mecanismos que possibilitem a devida assistência e o amparo das pessoas com doenças raras no nosso Município.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2022.



**MAURÍCIO GASPARIINI**  
Vereador – UNIÃO BRASIL

151/22



# Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19705/2022

Data: 27/09/2022 Horário: 15:47

LEG -

15. 10/28

## PROJETO DE LEI

Nº 151

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 27 SET, 2022 de \_\_\_\_\_

*Presidente*

**EMENTA** – Estabelece como patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do município de Ribeirão Preto o Estádio Santa Cruz e toda a sua área.

Senhor Presidente,

**Apresenta à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º.** Por esta lei, fica estabelecido como patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico de Ribeirão Preto o Estádio Santa Cruz e toda sua área, situados à Avenida Costábile Romano, s/nº, sendo observadas todas as consequências derivadas da presente lei.

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022

  
**Gláucia Berenice**  
Vereadora



### **JUSTIFICATIVA:**

O Estádio Santa Cruz, sede do glorioso Botafogo FC, foi inaugurado há 54 anos e recebeu o nome por conta da sua localização no tradicional bairro de Santa Cruz do José Jacques. O terreno de três alqueires – pouco mais de 7 hectares – abrigava um cafezal antes da construção do Estádio que durou 15 anos. Até hoje, a sua imponência domina a paisagem da região onde se situa, sendo uma referência física e histórica para a cidade.

Em sua inauguração, o Botafogo goleou por 6 a 2 a seleção da Romênia. De lá para cá, uma série de jogos decisivos marcaram a história do Estádio, como as finais do Campeonato Paulista de 1995 e 2001. E em duas outras ocasiões históricas a própria seleção brasileira jogou no Estádio: Em 1981, o time comandado por Telê Santana venceu o Chile, com gols de Zico e Reinaldo; em 1994, a seleção dirigida por Carlos Alberto Parreira empatou contra a Polônia, tendo no time nomes como Raí, Roberto Carlos e Zetti.

O Santa Cruz voltaria a ter protagonismo numa Copa do Mundo em 2014, sendo subsede e abrigando os treinos da seleção francesa.

Pisou também nos gramados do estádio ninguém menos que Sócrates Brasileiro Sampaio de Souza Vieira de Oliveira ou simplesmente Doutor Sócrates. Revelado nas categorias de base do Botafogo, foi revelação na equipe profissional de 1974. Ele foi outra contribuição histórica de Ribeirão Preto para a Seleção Brasileira, convocado em 1983 e 1986.

A arquitetura do Santa Cruz obedece à tendência observada entre os anos de 1945 e 1974. Nessa época, a topografia ocupava papel central na escolha do local de construção, principalmente ao utilizar-se de encostas. Nisso a relação urbana se expressa notadamente pela forma, demonstrando a riqueza do estádio como um monumento da cidade com seus eixos contínuos, aberturas e modelo elíptico. A plasticidade no uso do concreto armado é uma solução estrutural que também marca o período.

Sua história povoada de personalidades e de desafios é memória inerente da cidade e de seus habitantes. Por todas as razões expostas, faz-se necessária a preservação do patrimônio garantindo sua perpetuidade para as atuais e próximas gerações, firmando o compromisso do Poder Público em preservar a integridade do Estádio Santa Cruz e sua utilização pela população e pelo Clube que o consagrou. Assim, peço o voto favorável dos demais pares que compõe a egrégia Câmara Municipal.

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****38****DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica autorizada a Prefeitura Municipal, incluindo os órgãos da administração indireta municipal, a título precário e discricionário, onerosamente ou gratuitamente, a ceder temporariamente o uso de imóvel municipal ou parte de suas dependências, edificado ou não, independentemente de sua natureza, inclusive áreas verdes e institucionais, desde que não prejudique o interesse público, para o exercício de atividades destinadas exclusivamente ao fomento ou promoção de caráter cultural, recreativo, de segurança, de transporte, esportivo, psicossocial, histórico, bem-estar, habitacional, educacional, ambiental, social, comercial, beneficente ou direcionado à defesa de grupos étnicos, de gênero ou de grupos vulneráveis legalmente protegidos, como forma de permitir a maior ocupação dos espaços públicos pela sociedade civil.

**§ 1º.** A cessão deverá ser precedida da demonstração de interesse público devidamente justificado, sendo dispensada avaliação prévia e autorização legislativa.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A cessão deverá ser precedida de chamamento público ou qualquer outro processo seletivo idôneo que assegure a isonomia e igualdade de oportunidade entre os participantes interessados na cessão.

§ 3º. O chamamento público será dispensado nas seguintes hipóteses:

**I** - por manifestação técnica da Secretaria ou órgão público municipal cuja atribuição legal corresponda à atividade preponderante do objeto da cessão quando houver indicação da especificidade da cessão e do relevante interesse público envolvido;

**II** - quando o imóvel for necessário para execução de convênio, contrato ou parceria firmada para fomento ou promoção de caráter cultural, recreativo, de segurança, de transporte, esportivo, psicossocial, histórico, bem-estar, habitacional, educacional, ambiental, social, beneficente, saúde ou direcionado à defesa de grupos vulneráveis legalmente protegidos, mesmo que existente contrapartida financeira ou operacional a ser percebida pelo terceiro;

**III** - para eventos de curta duração realizados em imóveis públicos, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, até o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, incluindo montagem e desmontagem, cujos valores e requisitos serão regulamentados por decreto.

**Art. 2º.** A Secretaria ou órgão público municipal cuja atribuição legal corresponda à atividade preponderante do objeto da cessão será responsável pela análise, definição do prazo e termos da cessão e parecer conclusivo para apreciação e decisão do órgão competente pela gestão do patrimônio imobiliário municipal, que formalizará o respectivo instrumento.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Art. 3º.** A cessão de uso será formalizada por meio de termo, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura de todos os signatários.

**Art. 4º.** Os representantes legais da instituição ou entidade, da atividade ou evento serão pessoalmente responsáveis pela manutenção do bem e pela sua devolução à Prefeitura Municipal em condições iguais ou superiores de conservação em que foi cedido, responsabilizando-se pela manutenção estrutural e física, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da cessão, incluindo energia elétrica, limpeza, água e esgotos, de forma proporcional ao tempo de uso.

**Parágrafo único.** Na cessão de uso, mesmo quando gratuita, poderão ser cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da Prefeitura Municipal, relacionados direta ou indiretamente com o evento ou atividade, nos termos da regulamentação.

**Art. 5º.** A Prefeitura Municipal poderá retomar o bem a qualquer tempo, unilateralmente, independentemente de prévia notificação, não sendo devida indenização por acessões, construções, benfeitorias ou direito de retenção.

**Art. 6º.** A cessão de que trata esta lei complementar poderá estabelecer como contrapartida a obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da Prefeitura Municipal ou em bens móveis de interesse da Prefeitura Municipal, admitida a contrapartida em imóveis da Prefeitura Municipal que não sejam objeto da cessão.

**§ 1º.** A cessão com contrapartida será celebrada sob condição resolutiva até que a obrigação seja integralmente cumprida pelo cessionário.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Na hipótese de descumprimento pelo cessionário da contrapartida, nas condições e nos prazos estabelecidos, o instrumento jurídico da cessão resolver-se-á sem direito à indenização pelas acessões e benfeitorias nem a qualquer outra indenização ao cessionário, e a posse do imóvel será imediatamente revertida para a Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA CESSÃO DE USO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

**Art. 7º.** Os imóveis da Prefeitura Municipal que forem ocupados para atividades de esporte, recreação, cultura e lazer poderão ser objeto de cessão de uso em condições especiais, dispensado o chamamento público e observadas as condições definidas a seguir.

§ 1º. A cessão prevista no **caput** poderá ser realizada para associações de bairro, associações desportivas, outras entidades que não possuam fins lucrativos e clubes.

§ 2º. A entidade prevista no parágrafo anterior e interessada na cessão de uso deverá ter ao menos 1 (um) ano de existência na data da solicitação e não poderá ter fins lucrativos.

**Art. 8º.** A cessão de uso e manutenção de quadras esportivas, campos de futebol e centros recreativos municipais prevista neste Capítulo será realizada por prazo determinado de até 48 (quarenta e oito) meses, renovável por igual período, de forma onerosa, podendo ser gratuita, quando se encontrar presente o interesse público devidamente justificado.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Art. 9º.** As entidades que já ocupam bens públicos para atividades de esporte, recreação, cultura e lazer na data de entrada em vigor desta lei complementar, mediante autorização precária da Prefeitura Municipal, poderão ser enquadradas na cessão de uso prevista neste Capítulo, desde que manifestem expresse interesse em até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei e cumpram os demais requisitos previstos.

**Art. 10.** São deveres da cessionária que obtiver a cessão de uso em condições especiais prevista neste Capítulo, sem prejuízo dos deveres previstos no art. 4º:

**I** - respeitar o livre acesso dos munícipes aos espaços públicos do próprio municipal, não podendo diferenciar os frequentadores em função de qualquer característica passível de discriminação; e

**II** - prestar contas à Secretaria Municipal de Esportes, nos termos a serem definidos no termo de cessão.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela cessionária, serão regidas pelo direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela referida cessionária e o Executivo Municipal.

**Art. 12.** Decreto do Poder Executivo deverá definir os critérios e valores de cobrança em caso de cessão de uso onerosa.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

**Art. 13.** A Prefeitura Municipal poderá regulamentar essa lei complementar no que couber.

**Art. 14.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

38/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
18/28  
  
Protocolo Geral nº 18901/2022  
Data: 06/09/2022 Horário: 15:40  
LEG -

Ribeirão Preto, de 05 de setembro de 2022.

**Of. n.º 2.086/2022-CM**

**Senhor Presidente,**

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 22/10/2022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo dispor sobre a cessão de uso de bens imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

A presente propositura visa qualificar e trazer maior eficiência na utilização dos bens públicos municipais, por meio de Termo de Cessão de Uso.

Desse modo, será possível permitir a utilização de bens públicos municipais em situações em que haja relevante interesse público e finalidades de caráter cultural, recreativo, de segurança, de transporte, esportivo, psicossocial, histórico, bem-estar, habitacional, educacional, ambiental, social, beneficente ou direcionado à defesa de grupos étnicos, de gênero ou de grupos vulneráveis legalmente protegidos.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

*A t e n c i o s a m e n t e,*

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 20/28

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 006766

DESPACHO

**APROVADO**

Rib. Preto, 15 de 09 de 2022

.....  
Presidente

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2022 que "DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIB. PRETO"

SENHOR PRESIDENTE

Venho por meio deste, nos termos dos artigos 122, §2º, VIII e 184 do Regimento Interno, requerer adiamento de discussão do Projeto de Lei Complementar nº 38/2022, por 04 (quatro) sessões legislativas.

Ante o exposto, requero adiamento de discussão do referido PLC 38/2022.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.

**RENATO ZUCOLOTO**

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento,  
Controle e Tributária

ANDRÉ RODINI

  
SÉRGIO ZERBINATO

  
ELIZEU ROCHA

IGOR OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PLC Nº 38/2022

fls. 21/28

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 038/2022

### EMENTA:

APRESENTA EMENDAS ADITIVAS E/OU SUBSTITUTIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2022 (DISPOE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO).

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Acrescenta-se ao Projeto de Lei Complementar nº 038, de 2022, as seguintes emendas aditivas e substitutiva:

I. ao texto seu artigo 1º. Entre as palavras bem-estar e habitacional, observe-se o seguinte doravante:

*“segurança alimentar e nutricional, inclusive implementação de hortas comunitárias,”.*

II. Ao artigo 7º, caput, onde consta “...esporte, recreação, cultura e lazer....”, passe a constar:

*“... arte e cultura, segurança alimentar e nutricional, em especial em projetos comunitários e sociais de horticultura comunitária, esporte, cultura, recreação, e lazer .....”.*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

III. O inciso II do artigo 10, passa a ter a seguinte redação:

*“II. prestar contas à Secretaria Municipal de Esportes, ou a da Cultura e do Turismo, ou a de Assistência Social, conforme a natureza da área do projeto em execução”.*

Sala das sessões, 15 de setembro de 2.022.

**JUSTIFICATIVA ANEXA**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Vereador Matheus Moreno

### ANEXO - JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

O Prefeito Municipal apresentou à consideração desta Casa legislativa o Projeto de Lei Complementar 038, de 2022 IMÓ, que DISPOE SOBRE A CESSÃO DE USO SOBRE BENS VEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

Três situações merecem emenda, duas aditivas e uma substitutiva para aperfeiçoar a redação original ao projeto, sem alterar o seu objeto e objetivo.

A primeira e segunda delas, aditivas, e mesmo parte da substitutiva inclui, também a cessão de imóveis municipais, a título precário, para fins de atividades comunitárias de segurança alimentar e nutricional, mediante em especial, ações de horticultura comunitária, capaz de produzir alimentos de qualidade, temperos e mesmo plantas medicinais fitoterápicas e outras possibilidades.

A emenda substitutiva, corrige um erro de redação ao inciso II do artigo 10 do Projeto de Lei, pois o capítulo especial trata de questões de esporte, recreação e lazer, e também de arte e cultura, e nós incluímos as de segurança alimentar e nutricional, mas fala em prestação de contas apenas para Secretaria Municipal de Esportes, quando questões de cultura não é com esta Secretaria e idem o que aditamos, pelo que propomos emendar para incluir a possibilidade de que a prestação de contas seja a secretaria adequada a natureza do projeto em situação especial previsto naquele capítulo.

Assim, entendemos importante atualizar conceitualmente a denominação proposta, acertar na boa técnica legislativa a vigência e revogação das leis que tratam do assunto, e está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis, e sancionada pelo Executivo Municipal, transformando-se em lei.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2022.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

EM Pauta PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 04 OUT. 2022  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 44

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.087, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO – COMTURP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Altera a redação do inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 3.087, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** ..... omissis .....

**I** – ..... omissis .....

**a)** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Departamento de Cultura;

(...)

**g)** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – Departamento de Turismo;

(...)”

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DE TURISMO E VIAGENS  
Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT

São Paulo, 6 de junho de 2022

**Ofício: GAMT nº 002/2022**

**Ref.: Projeto de Lei nº 570/2019 que classifica Ribeirão Preto como Município de Interesse Turístico**

Exmo. Senhor Prefeito

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos informar a Vossa Excelência que o Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT, criado pela Resolução ST 24, de 17 de dezembro de 2019, realizou a análise da documentação do Projeto de Lei Nº 5372020 que classificam **Ribeirão Preto** como Município de Interesse Turístico enviada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

A fim de dar continuidade ao processo, solicitamos a Vossa Excelência o envio da documentação abaixo especificada necessária à conclusão do parecer deste grupo técnico:

- Equipamentos e Serviços Turísticos
  - Serviço de Informação Turística – O atendimento no Posto de Informações Turísticas é de segunda a Sábado sendo que o ideal para um município do porte de Ribeirão Preto é de Segunda a Domingo. O link indicado para o turismo municipal não estava funcionando quando da análise
- Conselho Municipal de Turismo - solicitamos uma lei do COMTUR adequada às exigências da Lei Complementar 1.261/2015 (um representante de Turismo e outro de Cultura) e atas mais recentes (não é necessário o registro em cartório);

Solicitamos, outrossim, que a documentação em referência nos seja encaminhada dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar desta data, quando o processo será devolvido para a Assembleia Legislativa.

Atenciosamente

**Vanilson Fickert**  
**Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos – GAMT**

Exmo. Sr.

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

44/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 19954/2022  
Data: 04/10/2022 Horário: 15:11  
LEG -

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.183/2022-CM

Senhor Presidente,

**URGENTE**  
PRAZO PARA  
DELIBERAÇÃO  
ATÉ 18/11/2.022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.087, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO – COMTURP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo alterar a redação a redação do inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 3.087, de 14 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Ribeirão Preto – COMTURP.

A alteração indicada é necessária para adequação da lei municipal à Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.261/2015, que assim estabelece no § 1º do artigo 2º:

*§ 1º - O Conselho Municipal de Turismo, de caráter deliberativo, deve ser constituído, no mínimo, por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.*

Esta adequação é requisito obrigatório para nosso pleito ao MIT - Município de Interesse Turístico, conforme Ofício GAMT nº 002/2022 (cópia em anexo).

Assim, a alteração apresentada inclui um representante do Departamento de Cultura e um representante do Departamento de Turismo e não apenas um que represente os dois departamentos. Para isso, foi extraída a cadeira da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por ser a menos envolvida nas políticas públicas de turismo do município.



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**